

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.201, DE 2009

(Apensados: PL 1.717, de 2007, PL 3.099, de 2008, PL 3.922, de 2008, e PL 7.090, de 2010)

Altera o art. 1700 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para distinguir o débito de espólio do encargo pessoal de prestar alimentos.

Autores: Senado Federal

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I – RELATÓRIO:

Proveniente do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6.201, de 2009, estabelece normas para distinguir o débito do espólio, quanto às prestações alimentares, do encargo pessoal, dos herdeiros, de prestar alimentos.

Encontram-se apensados os PLs 1.717, de 2007, 3.099, e 3.922, de 2008; e 7.090, de 2010.

O Projeto de Lei nº 1.717, de 2007, pretende alterar a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), estabelecendo que o juiz, ao determinar pensão alimentícia para filhos, fixará a data de seu término.

O Projeto de Lei nº 3.099/08 pretende alterar os arts. 1.694, 1.695, 1.706 e 1.708 do Código Civil, para limitar a pensão para o ex-cônjuge a cinco anos, exceto para o maior de cinquenta anos que tenha vivido totalmente na dependência econômica do ex-cônjuge por mais de 20 anos ou, ainda, incapacitado para o trabalho; inclui entre as hipóteses de cessação da pensão, para fins de coerência, a idade limite dos filhos; por fim, enumera os descontos

sobre os vencimentos para fins de base de cálculo, incluindo descontos em folhas voluntários até o limite de vinte por cento.

O Projeto de Lei nº 3.922, de 2008, pretende cancelar automaticamente a pensão do filho maior de idade, salvo quando existir a necessidade insuperável dessa prestação.

O Projeto de Lei nº 7.090, de 2010, visa limitar o valor da pensão alimentícia por alimentante a um Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, bem como fixá-lo proporcionalmente para o alimentante que der hospedagem. Propõe também a alteração do art. 4º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

A Comissão de Seguridade Social e Família, no mérito, votou pela aprovação do PL 6.201, de 2009, e pela rejeição do PL 1.717, de 2007; do PL 3.099, de 2008, do PL 3.922, de 2008, e do PL 7.090, de 2010.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (Art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa, salvo a do PL 7.090/10, não se encontra de acordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que o artigo 1º deve trazer o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, e a necessidade de que assuntos semelhantes devam ser tratados em única lei:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – executadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Além disso, alguns PLs não trazem a expressão NR entre parênteses para indicar o dispositivo alterado.

No mérito, cremos assistir razão a ilustre Relatora da Comissão de Seguridade Social e Família.

O Projeto de Lei nº 6.201/2009 vem dar interpretação autêntica ao comando legal do art. 1700 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Eis que a obrigação alimentícia é personalíssima, não se deve transmiti-la aos herdeiros, mas deve ser tida como dívida do espólio do *de cujus* que prestava alimentos.

A interpretação jurisprudencial e doutrinária encontra-se contrária a letra da lei, que assim se expressa:

“Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.”

O art. 1694 determina quem deve prestar alimentos, nos termos seguintes:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

Primeiramente devemos diferenciar a dívida remanescente de pensão alimentícia da obrigação de continuidade no pagamento desta. A primeira deverá ser paga com o espólio, ou seja, com os bens deixados pelo *de cujus*. Apenas no caso de o espólio não ser suficiente para saldar os débitos é que a obrigação de

pagar a dívida passará aos herdeiros do falecido, mas somente na proporção recebida por cada um dos herdeiros.

Já a transmissão da obrigação de continuidade no pagamento de pensão alimentícia ao herdeiro do *de cujos* não caberá de imediato no caso em concreto, uma vez que, com a morte do alimentante, a obrigação de alimentar também se extingue, não podendo tal obrigação de pagar recair automaticamente aos cuidados herdeiros do credor, pois o dever de prestar alimentos é personalíssimo.

Acatamos a argumentação esmiuçada e bem elaborada do Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, por estar de acordo com o sistema jurídico brasileiro.

“O direito sucessório limita o pagamento das dívidas à capacidade de pagamento do quinhão hereditário. A herança é sempre positiva, ou seja, somente se transfere ao herdeiro os bens da herança, após o pagamento das dívidas.

Na sucessão legítima, também não há transferência de encargos. Essa situação geralmente ocorre nos legados, hipótese em que o herdeiro pode verificar se lhe é economicamente viável arcar com os encargos.

O Código Civil, com base na solidariedade entre os cônjuges, obriga a prestação de alimentos entre eles. Porém, aplica-se a cláusula geral de necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, bem como a possibilidade de revisão dos alimentos a qualquer tempo desde que haja mudança na situação de um ou de outro. Deixou, e o fez muito bem, o Código à apreciação do juiz, que está mais próximo do caso concreto, a decisão sobre os valores e o período.

O mesmo acontece com os filhos. Uma vez que há o dever de alimentar entre parentes, e sendo os pais os mais próximos, funciona como um meio de economia processual manter a obrigação até que o pai requeira ao juízo e demonstre que houve mudança na situação de necessidade do filho. Por essa razão foi feliz o Superior Tribunal de Justiça em sua decisão.

Por sua vez, não cabe descontar as prestações que o alimentante voluntariamente inclui em sua folha de pagamento. Eis que, quando da concessão, levou em conta o juiz as possibilidades dele, portanto, das prestações que ele tinha. Por outro lado, os empregadores costumam limitar os descontos em folha levando em consideração os ganhos líquidos do empregado, descontados os alimentados. Desta forma, somente por meio de artifícios com vista a reduzir os alimentos pode o empregado ultrapassar o limite de endividamento.

As normas abertas que atualmente regem a matéria quanto ao momento de cessar a prestação, bem como os seus valores atendem aqueles que necessitam de alimentos, bem como aqueles que têm obrigação de prestá-los. Devido a diferenças de necessidades dos alimentados e de capacidades dos alimentantes,

não se mostra razoável limites em valores fixos, como os de prestação continuada da assistência social. Os alimentos, com fulcro no vínculo familiar, devem albergar outros princípios, tais como a igualdade entre os filhos. Não é razoável que se obrigue a um alimentante a prestar alimentos a um filho com base em modo de vida muito diferente do que é prestado a outro, que seja para melhor, quer seja para pior. Por essa razão, a ponderação da necessidade, bem como da capacidade, deve continuar sendo feito no caso concreto.”

Deste modo, cremos que somente a proposição advinda do Senado Federal merece prosperar.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do PL 6.201, de 2009, e pela rejeição do PL 1.717, de 2007; do PL 3.099, de 2008, do PL 3.922, de 2008, e do PL 7.090, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator